

**LEI COMPLEMENTAR Nº 6**, de 30 de março de 2022.

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE AMONTADA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE AMONTADA, ESTADO DO CEARÁ**

Faço saber que a Câmara Municipal de Amontada aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica instituído, na forma determinada pelos §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal de 1998, o Regime de Previdência Complementar, para os servidores públicos municipais do Município de Amontada, ocupantes de cargo eletivo, que operará planos de benefícios na modalidade de contribuição definida e observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal de 1988, ficando o Município de Amontada autorizado a efetivá-lo por intermédio de entidade fechada de previdência complementar.

**§ 1º.** O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão, devido pelo Regime Próprio de Previdência Social aos servidores públicos municipal titulares de cargos efetivos e dependentes, incluídas suas autarquias e suas fundações que ingressaram no serviço público a partir da data do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar não poderá em qualquer hipótese superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

**§ 2º.** Os servidores municipais que venham a ingressar no serviço público municipal a partir da data do início da vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar, e desde que recebam remuneração superior ao limite máximo dos benefícios estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social serão automaticamente inscritos no respectivo plano previdência complementar, a partir da entrada em exercício das funções do cargo efetivo.

**§ 3º.** Na hipótese de pedido de cancelamento da inscrição automática referida no § 2º deste artigo, no prazo de até 90 (noventa) dias da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a serem pagas em até 60 (sessenta) dias, contados da data do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente.

**§ 4º.** O cancelamento da inscrição automática na forma do § 3º não constitui resgate e a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

**§ 5º.** Sem prejuízo do disposto nos §§ 3º e 4º, fica assegurado aos servidores referidos neste artigo, o direito de requerer a qualquer tempo o cancelamento de sua inscrição no plano de previdência complementar submetido aos termos das normas aplicáveis ao regime de previdência complementar.

**Art. 2º.** Somente mediante prévia e expressa opção inscrição o disposto no artigo 1º desta Lei Complementar poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público municipal até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar instituído por esta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** O servidor público municipal referido neste artigo, terá o prazo de até trinta e seis meses a contar da data do início da vigência do Regime de Previdência Complementar instituído por esta Lei Complementar para exercer a sua opção expressa e solicitar a sua inscrição não o podendo mais fazer após esse prazo.

**Art. 3º.** O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar terá vigência a partir da data da publicação da autorização pelo órgão federal fiscalizador de que trata a Lei

Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, ou pelo órgão que o sucede do convênio de adesão do Município de Amontada, enquanto patrocinador, ao plano de benefícios previdenciários administrados pela entidade fechada de previdência complementar a que se refere esta Lei Complementar.

**Art. 4º.** O Poder Executivo e o Poder Legislativo são os responsáveis pelo aporte da contribuição patronal e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciários complementar, observado o disposto nesta Lei Complementar, no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

§ 1º. Fica vedado o aporte pelo Município Amontada, de contribuições ou recursos de qualquer natureza referente a tempo de contribuição anterior à adesão ao Regime de Previdência Complementar previstos nesta Lei Complementar.

§ 2º. As contribuições devidas pelo Município patrocinador, em hipótese alguma, poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 3º. O Município de Amontada será considerado inadimplente para com o Regime Complementar dos Servidores Municipais em caso de descumprimento de obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

**Art. 5º.** Sem prejuízo de responsabilização e de penalidades previstas na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas a atualização e acréscimos nos termos do regulamento do plano de benefícios em proteção ao regime complementar dos servidores municipais.

**Art. 6º.** Deverão estar previstas no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade fechada de previdência complementar, no mínimo, as seguintes regras, observada a legislação nacional de previdência complementar sobre referido documento:

I - não existência de solidariedade do Município de Amontada, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbadores, planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - prazos para cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos de pagamento, ou de repasse das contribuições;

III - regra de como ocorrerá a apropriação do valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições em relação à conta individual do participante a que se refere a contribuição em atraso;

IV - eventual valor de aporte financeiro a título de adiantamento de contribuições do patrocinador, a ser realizado pelo Município de Amontada;

V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciários;

VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a 90 dias do pagamento ou no repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

**Art. 7º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular a gestão do Regime de Previdência Complementar Municipal à Entidade Fechada de Previdência Complementar instituída pelo Estado do Ceará através da Lei Complementar Estadual nº 185, de 21 de novembro de 2018, e das normas correlatas, observadas as Leis Complementares Federais nº 109 e 108, ambas de 29 de maio de 2001, e as demais normas aplicáveis sobre a previdência complementar.

§ 1º. A vinculação à entidade fechada a que se refere este artigo dar-se-á por meio de convênio de adesão previsto nas normas federais de previdência complementar, para o fim de administração de plano de benefícios complementar.

§ 2º. O Município de Amontada será o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata este artigo e será representado pelo Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças que poderá delegar esta competência.

§ 3º. A representação de que trata o § 2º deste artigo, compreende poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contrato e suas alterações e, na forma das normas de previdência complementar, para a manifestação, se for o caso, acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefício de que trata esta lei complementar e demais atos correlatos.

**Art. 8º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais, se necessário, para promover aporte inicial para atender as despesas decorrentes da adesão ou da instituição de plano de benefício complementar de que trata esta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Para os fins deste artigo, os valores necessários para a mensuração dos créditos adicionais serão apurados com base no estudo de viabilidade econômica financeira e atuarial, a ser elaborado pela entidade fechada de previdência complementar para cumprir o requisito de viabilidade do plano exigido pelo órgão federal regulador e fiscalizador do regime de previdência complementar.

**Art. 9º.** A alíquota de contribuição do Município de Amontada para o Regime de Previdência Complementar será igual à alíquota de contribuição do servidor para o Regime de Previdência Complementar tendo a contribuição do Município como limite máximo a alíquota de 8,5% (oito vírgula cinco por cento).

**Parágrafo único.** Para fins da inscrição automática prevista no artigo 1º, § 2º desta Lei Complementar, a alíquota do servidor inscrito automaticamente será de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), ficando assegurado ao servidor, mediante sua livre e expressa vontade, alterar posteriormente referido percentual junto à entidade fechada de previdência complementar, respeitados o regulamento do plano de benefícios complementares e respectivo plano de custeio na forma da legislação nacional de previdência complementar.

**Art. 10.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA**, em 30 de março de 2022.



Flávio César Bruno Teixeira Filho  
**Prefeito Municipal de Amontada**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Em cumprimento às exigências legais e, em conformidade com a decisão do STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 105.232 – CEARÁ (96/0053484-5), In Verbis: “**LEI MUNICIPAL – PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA DE DIÁRIO OFICIAL – NÃO HAVENDO NO MUNICÍPIO IMPRENSA OFICIAL, A PUBLICAÇÃO DE SUAS LEIS E ATOS ADMINISTRATIVOS PODE SER FEITA POR FIXAÇÃO NA PREFEITURA E NA CÂMARA MUNICIPAL**”.

**CERTIFICAMOS** para os devidos fins de prova a quem possa interessar que foi publicado por fixação no flanelógrafo na sede da PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA/CE, a **LEI COMPLEMENTAR Nº 6, DE 30 DE MARÇO DE 2022 – DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE AMONTADA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PUBLIQUE-SE. DIVULGUE-SE. CUMPRA-SE.**

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA, 30 de março de 2022.**



**Flávio César Bruno Teixeira Filho**  
**Prefeito Municipal de Amontada**